



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1005953-98.2024.8.26.0223/50000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante WAGNER ALFA LIMA, é agravado BANCO RCI BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno nº 1005953-98.2024.8.26.0223/50000

Agravante: WAGNER ALFA LIMA

Agravado: BANCO RCI BRASIL S/A

Comarca: Guarujá – 1ª Vara Cível

V O T O Nº 56.083

AGRAVO INTERNO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – BUSCA E APREENSÃO JULGADA PROCEDENTE - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA QUANDO OFERTADA A APELAÇÃO NEGADO - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Considerando-se que não foi trazido neste agravo interno nenhum argumento capaz de alterar a decisão proferida no tocante à impossibilidade de concessão dos benefícios pleiteados ao agravante, vez que apenas foram reforçados os mesmos argumentos já trazidos anteriormente, de rigor a manutenção da decisão anterior e o não provimento deste agravo interno.

BANCO RCI BRASIL S/A propôs ação de busca e apreensão frente à **BANCO RCI BRASIL S/A**. A r. sentença de fls. 189/197 julgou procedente a ação.

Ofertado pelo réu pedido de justiça gratuita quando ofertada a apelação, foi negado.

Vem o réu, agora, apresentar este agravo interno, almejando a reforma da decisão, alegando, em síntese, que: O agravante encontra-se afastado do seu trabalho devido a problemas de saúde (conforme documentos comprobatórios), o que implicou uma redução significativa na sua capacidade de gerar renda; essa condição já demonstra uma situação de fragilidade financeira, pois este depende de benefício previdenciário, que por sua natureza, é inferior ao salário que recebia enquanto estava em atividade laboral; os Tribunais baseiam-se na soma de três salários mínimos, mas há exceções; a gratuidade de justiça é um direito previsto no ordenamento jurídico brasileiro para pessoas que não têm condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem comprometer o seu sustento ou de sua família.

A parte agravada apresentou resposta, requerendo o não provimento do recurso (fls. 19/27).

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo, e lhe nego provimento.

O réu apelante, ora agravante, ofertou pedido de justiça gratuita nos autos, sendo que a sentença que julgou a ação procedente negou o benefício pleiteado. Ao ofertar o recurso de apelação, fez novo requerimento, o que foi indeferido, sendo determinado o recolhimento, sob pena de deserção.

Inconformado, ofertou o réu este Agravo Interno, almejando a reforma da decisão, mas sem razão.

Como bem constou da decisão ora recorrida, o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita não pode ser deferido, apesar dos documentos apresentados pelo requerente às fls. 215/351, bem como pelos documentos trazidos neste recurso.

Destaca-se:

“À fl. 221 há uma relação com os últimos salários para cálculo de benefício, sendo possível verificar que desde o ano de 2022 o valor é superior a R\$ 7.000,00. Apesar de estar afastado por motivo de doença, à fl. 224 há a informação de que o benefício de auxílio por incapacidade temporária foi concedido em 30.09.2024, no valor de R\$ 4.370,00, o que é superior à soma de 3 salários mínimos vigentes em 2024, parâmetro no qual se baseia este tribunal para a concessão do benefício.

Portanto, diante da inexistência de comprovação de que não pode suportar os encargos da lide, de modo a comprometer as suas receitas, deve ser indeferido o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita”

Se apresenta altos gastos, é porque se comprometeu com eles por ter renda elevada.

Assim, não se verificou a presença dos requisitos necessários para que possa ser atendido o pedido da requerente, de acordo com o previsto no

art. 1.012, §4º CPC.

Não há neste recurso qualquer fato ou argumento que possa modificar a decisão ora recorrida, insistindo o agravante nos mesmos argumentos já analisados.

No entanto, para que não se alegue cerceamento de defesa, considerando-se a apresentação deste recurso, a contar de sua publicação, concede-se à recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo. Nos termos do art. 1007, § 2º, do CPC, sob pena de deserção.

Posto isso, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator